



**AO DOUTO JUÍZO DA 4.^a VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE
CASCAVEL – ESTADO DO PARANÁ**

Autos n.º 0003726-92.2023.8.16.0021

CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA., nomeada Administradora Judicial nos autos de falência supracitado, em que é falida a sociedade empresária **PRADO & PRADO LTDA.**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção à intimação retro, referente o seq. 405, expor e requerer o que segue.

I - CRESOL PROGRESSO e SICREDI VANGUARDA PR/SP/RJ

A cooperativas de crédito CRESOL PROGRESSO e SICREDI VANGUARDA PR/SP/RJ foram intimadas para **o encerramento das contas correntes e de poupanças indicadas em nome da Massa Falida**, com a transferência de todos os eventuais recursos para conta judicial, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária (decisão de mov. 394.1).

Além disso, a decisão ressaltou que os débitos perante a cooperativa devem ser saldados conforme a ordem estabelecida na Lei de Regência e mediante o procedimento adequado à hipótese, ou seja, dentro do concurso falimentar de credores, ainda que se trate, eventualmente, de crédito extraconcursal, bem como **determinou que as cooperativas apresentassem extrato completo dessas contas**, abrangendo o período de 11 de abril de 2025 (decretação da falência) até o respectivo encerramento.



I.1 – Cresol Progresso (seq. 405)

A Cooperativa CRESOL PROGRESSO informou que, em cumprimento à decisão judicial que decretou a falência da empresa PRADO E PRADO LTDA., identificou que a falida possui conta corrente e cotas de capital na instituição. Assim, realizou o bloqueio imediato e integral da conta, impedindo qualquer movimentação financeira ou acesso pela massa falida ou por terceiros. Informou, ainda, que não há saldo positivo ou investimentos a serem transferidos à falência.

Esclareceu, contudo, que não foi possível realizar o encerramento sistêmico definitivo da conta e a transferência de valores, pois, pelas regras e sistemas da cooperativa de crédito, o encerramento depende da perda da condição de cooperado, com a quitação de débitos e levantamento das cotas de capital, o que se mostra inviável diante da decretação da falência.

Dessa forma, embora o encerramento formal da conta não seja possível neste momento, a Cooperativa assegurou que a conta estaria totalmente bloqueada, inoperante e sem qualquer possibilidade de acesso ou movimentação. O encerramento definitivo ocorrerá apenas após o desfecho do processo falimentar, quando eventual débito remanescente será reconhecido como prejuízo.

Além disso, a Cooperativa apresentou cópia do extrato consolidado da conta corrente (mov. 405.2) e os dados de associado da Massa Falida (mov. 405.3/405.4).



Pois bem. Ante os esclarecimentos prestados pela Cresol, a Administradora Judicial entende que, antes de ser reconhecido o integral do cumprimento da determinação judicial (seq. 394), ainda se faz indispensável a intimação da Cooperativa Cresol Progresso para informar qual o valor da quota existente em nome da Massa Falida como cooperada, bem como para que, no momento da distribuição de ativos em relação a esta quota, os valores sejam imediatamente transferidos para falência para fins de arrecadação.

Além disso, da análise do extrato consolidado da conta corrente n.º 9.482-0 (mov. 405.2), verifica-se que, em **24/7/2025**, ou seja, **após** a decretação da falência ocorrida em 11/04/2025, a Massa Falida recebeu uma transferência entre contas no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), cujo saldo foi **indevidamente utilizado** para pagamento automático de parcelas de contratos existentes com a Cresol, veja-se:

DATA	DESCRIÇÃO DO MOVIMENTO	CONTA DEBITADA	VALOR
24/07/2025	SALDO ANTERIOR		0,00 €
24/07/2025	TRANSFERÊNCIA ENTRE CONTAS	COOPERATIVA DE - C/C 1008/26.688-3	120.000,00 €
24/07/2025	PAGAMENTO DE PARCELAS DE CONTRATO	500100820220036488-26	12.813,58 D
24/07/2025	PAGAMENTO DE PARCELAS DE CONTRATO	500100820220036488-27	22.610,28 D
24/07/2025	PAGAMENTO DE PARCELAS DE CONTRATO	500100820220036488-28	21.765,76 D
24/07/2025	PAGAMENTO DE PARCELAS DE CONTRATO	500100820220036488-29	21.950,00 D
24/07/2025	PAGAMENTO DE PARCELAS DE CONTRATO	500100820220036488-30	21.460,40 D

ALEXANDRE LUDGERO | 25/02/2026 | 15:25:35 | GCC.1.80.7

 COLMEIA

página 2 - 8

Figura 1 - Processo: 0003726-92.2023.8.16.0021 - Ref. mov. 405.2

Desse modo, considerando que falência inaugura o concurso universal de credores, de modo que todo e qualquer débito da Massa Falida deve, obrigatoriamente, ser pago por meio do processo de falência, obedecida a ordem legal prevista nos artigos 83 e 84 da Lei 11.101/2005 (LREF), sob pena de violação do princípio da paridade entre credores, **tais valores tomados devem ser imediatamente devolvidos**. Assim, requer a intimação da Cooperativa Cresol Progresso para devolução do valor indevidamente debitado na conta corrente da Massa Falida no dia 24/7/2025, no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).



I.2 – Sicredi Vanguarda PR/SP/RJ (seq. 407 e 411)

A Cooperativa Sicredi Vanguarda PR/SP/RJ (seq. 407 e 411) informou que tomou ciência da decisão judicial que determinou o encerramento da conta e a apresentação de extratos, comunicando que havia iniciado o cumprimento da ordem. Esclareceu que, por se tratar de conta corrente, o encerramento envolvia procedimentos operacionais que poderiam demandar alguns dias, razão pela qual requereu prazo de 15 dias úteis para conclusão, com afastamento de eventual multa.

Posteriormente, informou que a conta n.º 289976, em nome da massa falida, havia sido efetivamente encerrada. Relatou, ainda, que já havia realizado depósito judicial no valor de R\$ 1.809,20 (mov. 295.2), referente ao capital social, porém a conta capital continuou gerando juros, que totalizaram R\$ 158,81, motivo pelo qual solicitou orientação do Juízo quanto à destinação desse montante.

A Cooperativa também esclareceu que possuía três ações judiciais em face da massa falida, as quais se encontravam suspensas em relação à pessoa jurídica, prosseguindo apenas contra os avalistas. Nesse contexto, requereu autorização para utilizar o referido valor para abatimento em um desses processos.

Por fim, informou que ainda poderia haver crédito futuro aproximado de R\$ 48,90, decorrente de sobras que seriam apuradas em assembleia prevista para abril de 2026, solicitando igualmente orientação do Juízo quanto à destinação de eventual valor que viesse a ser creditado.

Apresentou, ainda, extrato da conta capital da Massa Falida no mov. 411.2.



A Administradora Judicial destaca que, apesar de mencionar ter realizado o encerramento da conta n.º 289976, em nome da Massa Falida, a Cooperativa Sicredi Vanguarda PR/SP/RJ não cumpriu integralmente a decisão judicial de mov. 394, pois não apresentou extrato completo dessas contas, abrangendo o período de 11 de abril de 2025 (decretação da falência) até o respectivo encerramento. Assim, não se tem a certeza que os R\$ 1.809,20 corresponderiam a integralidade do saldo existente naquela conta.

Verifica-se, outrossim, que, de fato, a Cooperativa realizou o depósito judicial de tal valor no mov. 295.2, informando ser referente ao capital social, o qual já foi, inclusive, arrecadado no mov. 319.2.

No entanto, conforme já pontuado no subitem anterior, considerando que falência inaugura o concurso universal de credores, de modo que todo e qualquer débito da Massa Falida deve ser pago por meio do processo de falência, obedecida a ordem legal prevista nos artigos 83 e 84 da Lei 11.101/2005 (LREF), sob pena de violação do princípio da paridade entre credores.

Assim, eventuais juros já existentes (R\$ 158,81 ou outro valor) na conta capital ou que ainda serão distribuídos após a assembleia deste ano (R\$ 48,90 ou outro valor) deverão ser **integral e imediatamente transferidos para os presentes autos de falência**, para fins de arrecadação, não sendo permitido qualquer abatimento.

Desse modo, antes de ser considerada cumprida a ordem judicial, requer a intimação da Cooperativa Sicredi Vanguarda PR/SP/RJ para a apresentação de extrato completo conta corrente em nome da Massa Falida, abrangendo o período de 11 de abril de 2025 (decretação da falência) até o



respectivo encerramento, bem como para transferência todo e qualquer valor, inclusive juros da conta capital, para os presentes autos de falência.

II – DESIGNAÇÃO DE OITIVA DO FALIDO E PUBLICAÇÃO DO EDITAL DO ART. 99 DA LREF

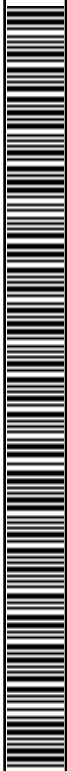
Oportunamente, ante a expressa concordância do Ministério Público no mov. 401.1 e diante dos notórios fatos de não cooperação do sócio falido, requer a designação de audiência para que a oitiva do representante legal da empresa falida (Sr. Osli do Prado), para fins das declarações do art. 104, LREF, seja realizada **em Juízo**, com a determinação de intimação pessoal do sócio para o comparecimento, e eventual condução pelo Oficial de Justiça, desde já, com a ressalva de que, no caso de não comparecimento, “*responderá o falido por crime de desobediência*”, na forma do art. 104, parágrafo único, da Lei 11.101/2005.

Requer, ainda, a publicação do edital do artigo 99, §1º da Lei 11.101/2005 (LREF), cuja minuta foi colacionada no mov. 331.2.

III – VEÍCULOS LOCALIZADOS NO PROCESSO N.º 0031793-38.2021.8.16.0021

Cumprido pontuar que, ao realizar a regularização da representação processual da Massa Falida da Prado e Prado nos autos de execução n.º 0031793-38.2021.8.16.0021, a Administradora Judicial localizou 4 dos 6 veículos de propriedade da Massa Falida localizados via Renajud nestes autos (mov. 209.1).

Os veículos de **placas MHV1840 (VW/24.250 CNC 6X2) e ALA1H94 (VW/KOMBI)** foram penhorados, removidos e depositados sob a guarda da Exequente Construmaq Ltda. (depositaria fiel), desde 1º/12/2023, nos autos n.º





0031793-38.2021.8.16.0021, conforme demonstra o auto de penhora, avaliação, remoção e entrega anexo.

Já o veículo de **placa BTA3D69 (M.BENZ/LO 814)** foi apreendido pela Polícia Rodoviária Federal e removido para o pátio G8 UOP080603 RIO NEGRINHO (endereço na Rodovia BR 280, N.º 2800 - FRENTE CHAPLIN MÓVEIS - Bairro: INDUSTRIAL SUL/VILA NOVA - CEP: 89295-000 - Rio Negrinho – SC), conforme documento de notificação de recolhimento de veículo anexo.

De forma semelhante, o veículo de **placa QPK8J44 (JEEP/RENEGADE SPORT AT)** também foi removido para um pátio, porém, nesse caso, para o pátio do Departamento de Gestão de Trânsito “Transitar” de Cascavel/PR, conforme noticiado pelo ofício de mov. 403.1 destes autos.

Nessas circunstâncias, a Administradora Judicial requer a intimação da CONSTRUMAQ LTDA. (CNPJ 02.535.420/0001-06), na pessoa do Dr. Mario Augusto Pimentel (OAB/PR 74.327), o qual assinou o termo anexo como depositário fiel, para que proceda à **entrega** dos veículos ora penhorados nos autos n.º 0031793-38.2021.8.16.0021 e que se encontram sob sua guarda como depositario fiel, desde 1º/12/2023 (quais sejam, placas MHV1840 e ALA1H94), para fins de arrecadação no âmbito do processo falimentar.

Requer, ainda, a autorização judicial expressa para que esta Administradora Judicial ou pessoas integrantes da sua equipe, munidas de autorização para o ato, acessem ao pátio da PRF e do Departamento de Gestão de Trânsito “Transitar” de Cascavel/PR para: a) verificar o estado dos veículos (placas BTA3D69 e QPK8J44), para fins de arrecadação e avaliação do bem; b) bem como seja autorizado por este d. Juízo a retirada dos bens e o encaminhamento para guarda **sem custos**, ou seja, independentemente do



recolhimento de eventuais despesas com remoção e guarda do veículo, cabendo à PRF e o Departamento de Gestão de Trânsito “Transitar” de Cascavel/PR, se assim entenderem, habilitar eventual crédito nestes autos falimentares.

IV - PEDIDOS

ANTE O EXPOSTO, requer-se:

i) a intimação da Cooperativa Cresol Progresso para informar qual o valor da quota existente em nome da Massa Falida como cooperada, bem como para que promova a imediata devolução do valor indevidamente debitado na conta corrente da Massa Falida no dia 24/7/2025, no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), além de quaisquer outros valores que tenham sido retidos ou tomados indevidamente da(s) conta(s) existente(s) em nome da Falida após a decretação da quebra, os quais devem ser imediatamente remetidos para contas vinculadas a esse processo falimentar;

ii) a intimação da Cooperativa Sicredi Vanguarda PR/SP/RJ para apresentação de extrato completo conta corrente em nome da Massa Falida, abrangendo o período de 11 de abril de 2025 (decretação da falência) até o respectivo encerramento, bem como para a imediata transferência todo e qualquer valor, inclusive juros da conta capital, para os presentes autos de falência;

iii) a intimação da CONSTRUMAQ LTDA. (CNPJ 02.535.420/0001-06), na pessoa do Dr. Mario Augusto Pimentel (OAB/PR 74.327), o qual assinou o termo que ora se anexa como depositário fiel, para que proceda a imediata entrega dos veículos ora penhorados nos autos n.º 0031793-38.2021.8.16.0021 e que se encontram sob sua guarda como depositaria fiel, desde 1º/12/2023, quais sejam:



placas MHV1840 e ALA1H94, para fins de arrecadação no âmbito do processo falimentar;

iv) a autorização judicial expressa para que esta Administradora Judicial ou pessoas integrantes de sua equipe, munidas de autorização para o ato, acessem ao pátio da PRF e do Departamento de Gestão de Trânsito “Transitar” de Cascavel/PR para verificar o estado dos veículos (placas BTA3D69 e QPK8J44), para fins de arrecadação e avaliação do bem, bem como seja autorizado por este d. Juízo a retirada dos bens e o encaminhamento para guarda sem custos, ou seja, independentemente do recolhimento de eventuais despesas com remoção e guarda do veículo, cabendo à PRF e o Departamento de Gestão de Trânsito “Transitar” de Cascavel/PR, se assim entenderem, habilitar eventual crédito nestes autos falimentares;

v) a designação de audiência para que a oitiva do representante legal da empresa falida (Sr. Osli do Prado), para fins das declarações do art. 104, LREF, seja realizada em Juízo, com a determinação de intimação pessoal do sócio para o comparecimento, e eventual condução pelo Oficial de Justiça, desde já, com a ressalva de que, no caso de não comparecimento, “*responderá o falido por crime de desobediência*”, na forma do art. 104, parágrafo único, da Lei 11.101/2005;

vi) a publicação do edital do artigo 99, §1º da Lei 11.101/2005 (LREF), cuja minuta foi colacionada no mov. 331.2.

Nestes termos, requer deferimento.

Cascavel, 16 de março de 2026.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177